



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000658/2003-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.457 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 15.05.2003, fls. 01-02, utilizando-se

do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, apurado em janeiro do ano-calendário de 2003 no valor de R\$5.747,80 contido no DARF de R\$255.568,51 arrecadado em 28.02.2003 para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 30-31, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pesquisa ao sistema IRPJCONS, na DIPJ/2004, apresentada pela interessada, foi declarado na ficha 11, nos mês janeiro (fls. 26), o mesmo valor de IRPJ que consta na DCTF de fls. 27, que foi recolhido, conforme consta no sistema SINAL08 (fls. 25).

Assim, como não ficou comprovada a legitimidade do saldo credor requerido, pois não há divergência entre a DIPJ e DCTF com o valor recolhido, não é cabível a compensação declarada.

CONCLUSÃO

Isso posto, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada neste processo, por ausência de crédito.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-33.966, de 27.05.2011, fls. 91-95:

CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se a sua não-homologação.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida à glosa em análise de pedido de restituição não contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

A desistência da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, o qual somente será deferido caso a declaração de compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do requerimento. [...]

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 30.06.2011, fl. 130, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.07.2011, fls. 101-105, esclarecendo que:

O presente processo trata da declaração de compensação de débito de IRPJ do PA 02/2003, cadastrado no processo de controle de débito em epígrafe.

O crédito compensável utilizado para compensar o aludido débito foi o referente a pagamento indevido ou a maior da estimativa de Janeiro de 2003.

O despacho decisório não reconheceu o crédito sob o fundamento de que o valor declarado para a estimativa de Janeiro de 2003 em DCTF e DIPJ equivalem ao valor do pagamento, não havendo portanto o crédito alegado pela Contribuinte, determinando a cobrança do montante de R\$ 5.747,80 constante da Declaração de Compensação em questão.

Em Manifestação de Inconformidade a Contribuinte alegou em síntese que o débito em questão não poderia ser cobrado uma vez que o valor declarado em DCTF e DIPJ havia sido integralmente quitado, extinguindo-se o crédito tributário.

O Acórdão da DRJ indeferiu a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que (i) a Contribuinte não apresentou provas de que o débito não existia; e (ii) a Contribuinte não solicitou o cancelamento da Declaração de Compensação em tempo hábil.

A decisão, no entanto, deverá ser reformada, pois se ampara em princípios equivocados que, ao invés de primar pela legalidade, atêm-se ao formalismo, ensejando o enriquecimento ilícito do estado em detrimento do contribuinte. Vejamos:

A Contribuinte apresentou DIPJ e DCTF retificadoras referente ao IRPJ do ano de 2003, [...] em que Declara o valor apurado para a estimativa de Fevereiro de 2003 como sendo de R\$ 3.403.371,54. As Declarações foram regularmente admitidas pela administração pública.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte de fato apurou para a estimativa de fevereiro de 2003 um valor de imposto a recolher no montante de R\$ 3.403.371,54. Esse valor foi recolhido da seguinte forma:

- R\$ 2.554.504,81 por meio de DARF, e
- R\$ 848.866,73 por meio de compensação declarada na Dcomp 24589.81504.27090.41702.88-02.

Importante trazer à baila que a Contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ para o ano de 2003 que foi utilizado para compensação das estimativas de IRPJ de 2004 e outros tributos. O crédito decorrente do saldo negativo do ano de 2003 foi analisado pela administração no Processo nº 10865.003727/2007-15, assim como as compensações com as estimativas de 2004.

Conforme se verifica do Despacho Decisório proferido no Processo nº 10865.003727/2007-15 em 11 de dezembro de 2008, a Secretaria da Receita Federal admitiu a retificação da DIPJ e da DCTF, não havendo motivo para que a DRJ não reconheça que os valores declarados nas respectivas DIJP e DCTF são efetivamente

aqueles apurados pelo Contribuinte de acordo com os registros contábeis e fiscais, uma vez que o órgão responsável pela fiscalização já os reconheceu como corretos.

Conforme se verifica do Despacho Decisório do 10865.003727/2007-15, o valor declarado para a estimativa de Fevereiro de 2003 foi de R\$ 3.403.371,53 foi quitado exatamente como informado acima:

- R\$ 2.554.504,81 por meio de DARF, e

- R\$ 848.866,73 por meio de compensação declarada na Dcomp 24589.81504.27090.41702.88-02.

O respectivo Despacho Decisório reconheceu ainda o pagamento do valor de R\$ 2.554.504,81, uma vez que reconhece que "os pagamentos foram todos confirmados", e informou que, embora a parcela de R\$ 848.866,73 não constasse da Dcomp original 32736.59581.290104.1.3.02-1604 e tenha sido incluída na retificadora nº 24589.81504.270904.1.7.02-8802 o que causou a sua não admissão, o débito foi quitado pela Contribuinte com multa e juros, "restando validada a parcela de R\$ 848.866,73."

Verifica-se, portanto, que a admissão das DIPJ e DCTF retificadoras já foi objeto de decisão pela Secretaria da Receita Federal, bem como o reconhecimento da quitação do total do valor devido para a estimativa de Fevereiro de 2003, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da inexistência do débito de R\$ 5.747,80, devendo ser o mesmo cancelado e excluído do sistema de cobrança da RFB sob pena de ferir-se o princípio da legalidade ao qual está atado o ente público assim como de causar o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do Contribuinte.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referência a entendimentos jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Tecidas as considerações acima, verifica-se indispensável a conversão do julgamento em diligência para que o fisco possa realizar o trabalho de revisão e cancelamento do débito, o que ora se requer, bem como que, ao final, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de considerar-se extinta a totalidade do crédito tributário referente à estimativa de fevereiro de 2003 por pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita comprovar a inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de IRPJ, código 2362, no valor de R\$5.747,80, apurado em janeiro do ano-calendário de 2003 e arrecadado em 28.02.2003.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal ³.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Logo, não foram carreados aos autos pela

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Recorrente os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Consta no Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-33.966, de 27.05.2011, fls. 91-95, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

O Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (fls. 30/31) não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada nos autos, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na declaração de compensação de fls. 01/02.

Contra esse Despacho a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 37/39, na qual concorda que "a presente declaração foi efetuada de forma equivocada", ressaltando que o débito de R\$ 5.747,80, código de receita: 2362, do mês de fevereiro de 2003, compensado na Dcomp de fls. 01/02, já foi devidamente quitado em época oportuna.

Ou seja, segundo a própria manifestação de inconformidade em análise, estaria descaracterizado a compensação do débito de IRPJ, do mês de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 5.747,800, objeto da Dcomp formalizada às fls. 01/02, vez que a contribuinte alega que já quitou referido débito.

Portanto, no que atine aos autos, não há correção a ser feita no despacho decisório de fls. 30/31, tendo em conta a inobservância de requisito básico para sua formalização, qual seja, a existência de um indébito tributário junto à Fazenda Nacional.

Dessa forma, a manifestação de inconformidade objetiva tão-somente o cancelamento da compensação do débito de IRPJ, período de apuração: fevereiro/2003, para evitar sua cobrança.

Contudo, não assiste razão à Recorrente.

Primeiro, porque embora a contribuinte alegue que o débito de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 5.747,80, foi devidamente quitado, registre-se que a contribuinte declarou em sua DCTF (fl 87), apresentada originariamente em 15/05/2003, que o valor devido de IRPJ (código de receita: 2362), 1º trimestre de 2003, foi de R\$ 2.561.339,65, montante este que foi extinto mediante: a) DARF, recolhido em 31/03/2003, no valor de R\$ 2.554.504,81; b) Declaração de Compensação, processo administrativo nº 10865.000658/2003-56, no valor de R\$ 5.747,80; c) auto-compensação, no valor de R\$ 1.087,05, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Em que pese a contribuinte tenha apresentado DCTF-retificadoras, ela não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir (CPC, art 333, I), principalmente, provar que o débito declarado na Dcomp de fls. 01/02, no valor de R\$ 5.747,80, refere-se a parte do débito informado nas DCTF-retificadoras apresentadas em 29/01/2004, 27/10/2004 e 25/05/2005, a título de IRPJ, no valor de R\$ 3.403.371,54, por isso os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ, são indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte.

Se há contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele regularmente declarado incumbia-lhe, nesta fase processual, apresentar provas que permitissem albergar sua tese de inexistência ou redução do débito declarado.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999: [...].

Neste contexto, portanto, os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ, são indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte.

Por fim, cumpre observar que a IN/RFB nº 460, de 18/10/2004, estabelecia que o sujeito passivo que pretendesse desistir do pedido de compensação deveria apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de cancelamento, [...].

No caso em tela, a contribuinte apresentou a Dcomp de fls. 01/02 em 15/05/2003 e foi cientificada do despacho decisório em 14/05/2008, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação à RFB do pedido de cancelamento. [...]

A interessada requer que seja notificada por meio de seu advogado e no endereço deste. [...]

Destarte, o local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele eleito pelo sujeito passivo como domicílio tributário. Logo, não se pode deferir a solicitação da interessada, pois, somente considera-se válida a notificação quando encaminhada e recebida no domicílio fiscal por ela eleito.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁴.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

⁴ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10865.000658/2003-56
Acórdão n.º **1003-000.457**

S1-C0T3
Fl. 144

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva